



RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º
0001610-46.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RECORRENTE: HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ
ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO
RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 193.777 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA,
PUBLICADA EM 27.07.2018.

RECURSO HIERARQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
TRANSGRESSÃO. CARACTERIZADA. NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE
MANDADOS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO 90 (NOVENTA) DIAS CONVERTIDA
EM MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO, POR
NECESSIDADE DO SERVIÇO. MANTIDA.

- 1 - In casu restou caracterizada a transgressão disciplinar do servidor recorrente face a existência de mandados recolhidos como não cumpridos com certidão consignando simplesmente que os endereços não haviam sido encontrados, sem mencionar a realização de qualquer diligência, pois apurado que os endereços consignados nos mandados eram facilmente localizados através do Google Maps e houveram intimações/citações/notificações realizadas anteriormente por outros oficiais de justiça no mesmo endereço, o que caracterizou a negligência do servidor no exercício da função, pois deixou de adotar as medidas previstas no Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI, na forma consignada no acórdão recorrido, ocasionando morosidade na tramitação do processo e desprestígio da imagem do Poder Judiciário junto ao jurisdicionado;
- 2 - A pena de suspensão por 90 (noventa) dias convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração é proporcional e razoável, por ser condizente com os fatos apurados in concreto;
- 3 - Recurso hierárquico conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, julgar improcedente o pedido da rescisória, nos termos do Voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata.

Belém/PA, 05 de setembro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO HIERARQUICO interposto por HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ contra o acórdão n.º 193.777, publicado em 27.07.2018, oriundo do Conselho da Magistratura, que aplicou ao recorrente a pena de suspensão de 90 (noventa) dias e converteu a mesma em multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, por necessidade do serviço.

Alega o recorrente que a penalidade aplicada deve ser reformada, sob o fundamento de que há pouco mais de 01 ano passou a exercer suas funções no Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, que detém competência sobre vários bairros de Belém que desconhecia e atribui o atraso no cumprimento e localização dos endereços a esse fato, mas afirma que hoje não encontra mais essa dificuldade e por cumprir os mandados através de transporte público.

Diz também que o fato de ter desenvolvido problemas de memória e psicológicos pode ter prejudicado o exercício de suas funções, pleiteando a instauração de incidente de insanidade mental para apuração.

Assevera também que a dificuldade de localização dos endereços decorreu de numeração das residências, ausência de placas indicadoras do nome das ruas da Região Metropolitana, e obras que obstruem o acesso a determinadas áreas, além o fato de ter vindo de Goiânia para residir em Belém e exercia a função em outros Bairros.

Afirma que não agiu com desídia, pois teria tentado localizar todos os endereços, mas não obteve êxito, pois sempre agiu com zelo, dedicação e esforço pessoal para cumprir os mandados, inobstante as dificuldades encontradas e foram certificados os motivos pelos quais, não teriam sido cumpridos alguns dos mandados, mas teria cumprido outros cujo endereço foi encontrado e não teria agido com má fé, eis que defende que não poderia sofrer a sanção imposta.

Sustenta que não foram levadas em considerações essas circunstâncias fáticas do caso concreto e que a pena aplicada é totalmente desproporcional, invoca a em seu favor o atestado médico que teria apresentado indicando que a necessidade de afastamento da função pelo período de 60 (sessenta) dias por apresentar quadro crônico e grave, e estaria fazendo uso de medicamento controlado e teria desenvolvido uma série de problemas psicológicos que afetam o exercício da função, e teria sido requerida a realização de perícia para verificação da sua higidez mental, o que evidenciaria que possíveis erros seriam isentos de dolo e recomendaria a não aplicação de punição.

Diz assim que não seria aplicável qualquer penalidade ao servidor, ou, caso



aplicada deveria levar em consideração a proporcionalidade da pena em relação ao fato, invocando o disposto no art. 184 da Lei n.º 5.810/94.

Defende a necessidade de instauração de incidente de insanidade que foi indeferido, sob o fundamento de que não haveriam provas que justificassem a instauração do incidente, mas que teria juntado atestado do próprio serviço médico do TJE/PA consignando que apresenta quadro crônico e grave e que não possui condições de continuar exercendo suas funções, razão pela qual, requer à reforma da decisão, para que seja suspenso o processo administrativo, conforme atestado pelo serviço médico.

Requer assim seja conhecido e provido o recurso, para reforma da decisão recorrida, para que seja instaurado o incidente de insanidade indeferido, ou, não seja aplicada penalidade ao servidor ou aplicada penalidade mais branda.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 07.08.2018 (fl. 379).

É o relatório.

VOTO

O recurso hierárquico deve ser conhecido porque preenche os pressupostos de admissibilidade recursal por se tratar de recurso contra decisão do Conselho da Magistratura de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Verifico que o recorrente pleiteia preliminarmente a reforma do acórdão recorrido, para que seja instauração do incidente de insanidade mental, que foi indeferido na decisão da Douta Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e no acórdão do Conselho da Magistratura, sob o fundamento de que teria apresentado atestados médicos particular e do serviço médico do TJE/PA às fls. 353/354, o que justificaria o acolhimento e processamento do incidente.

A insurgência recursal não merece prosperar, pois conforme consignado nas referidas decisões recorridas o servidor não alegou no decorrer do processo a sua inimizabilidade ou indicou a existência de incapacidade mental, assim como não arguiu qualquer influência da enfermidade nos fatos apurados.

Na realidade, apenas justificou que não compareceu no plantão judicial designado para os dias 23 e 24.12.2015, porque não dispunha do medicamento controlado que lhe foi receitado (CLORIDADE DE BUPROPINA/BUT), que teria acabado no dia 20.12.2015, e somente obteve nova caixa do medicamento após 05 (cinco) dias, face a exigência de receita, mas neste particular foi considerado inexistente qualquer ilícito administrativo do servidor, conforme consta à fl. 341-verso, e bem observado pela comissão processante, nos seguintes termos:

ENTENDIMENTO DA COMISSÃO: Entendemos que os argumentos acima utilizados pela defesa para suscitar o incidente de insanidade mental do servidor são infundados e carecedores de qualquer respaldo.

Apesar de não comprovado, o único momento em que o servidor processado alegou que não estava em perfeito gozo de suas faculdades mentais à época dos fatos, foi na situação que diz respeito ao plantão do período de 21 a 24 de dezembro de 2015 em que alega que não tomou remédio controlado (item 14, fls. 285/286). Contudo, não ficou comprovado que o servidor realmente tomava remédio controlado, não havendo nenhuma prova nesse sentido. Em todo caso, deve ser ressaltado que a Comissão, em momento anterior



deste relatório, já expôs posicionamento no sentido de que não estaria configurado ilícito administrativo por parte do servidor em relação à referida situação, sendo, portanto, de plano, desnecessária a análise de sua sanidade mental.

Com relação às demais situações constantes dos autos (diligências dos mandados relacionados na reclamação), o servidor não suscitou nada a respeito de suas faculdades mentais à época dos fatos, tendo apenas dito que, devido à medicação que toma, tem problemas de memória (item 18, fls. 286). Mas isso não é motivo suficiente para instauração de um incidente de insanidade mental.

A propósito, entendemos que não merece guarida a pretensão formulada pela defesa do servidor no sentido de ver sobrestado o processo administrativo para a realização de exame de insanidade mental, sob a alegação de que não estava em perfeito gozo de suas faculdades mentais à época dos fatos. Durante o interrogatório, o servidor demonstrou higidez mental, respondendo às perguntas formuladas de forma coerente e coesa.

Além disso, em nenhum momento anterior, arguiu-se a sua inimizabilidade e nenhum elemento concreto dos autos indicou a sua incapacidade mental. Devendo ser ressaltado que as advogadas habilitadas se manifestaram antes da instauração do presente processo (em 29.02.2016, fls. 188/192) e durante a sua instrução (nas audiências ocorridas nos dias 13 e 17/06/2016 e através de petição protocolada em 16/06/2016), sendo que em nenhum momento suscitaram incidente de insanidade mental do servidor nem juntaram provas que indiquem dúvidas acerca da integridade mental do mesmo.

Aliás, o simples fato de uma pessoa que responde a processo disciplinar tomar supostamente remédio controlado (casu, Cloridrato de Bupropina, mencionado no item 14 às fls. 285/verso) não implica automaticamente em instauração de incidente de insanidade. Lembrando-se ainda que o servidor ou a defesa sequer juntaram prova nesse sentido.

Importa salientar que na defesa o recorrente apontou como justificativa para o atraso no cumprimento dos mandados a existência de dificuldade em localizar os endereços por ter sido transferido de outra área e não conhecer a região metropolitana de Belém, inclusive afirmou que hoje não tem mais essa dificuldade e cumpre os mandados regularmente.

Ademais, verifico que os exames apresentados às fls. 353/354 somente foram produzidos após os fatos ocorridos e o recorrente sequer esclarece a relação existente entre os fatos apurados e a enfermidade sofrida, pois, certamente, não se trata de incompatibilidade, pois admite também no arrazoado que atualmente exerce normalmente suas funções.

Assim, não há elementos hábeis para acolhimento do incidente e suspensão do processo administrativo disciplinar, para apurar da suposta influência da enfermidade nos ilícitos apurados, e não se pode acolher a necessidade de processamento do incidente, razão pela qual, a decisão recorrida deve ser mantida.

No mérito, consta dos autos que o servidor exerce o cargo de Oficial de Justiça e sofreu penalidade disciplinar, por força do apurado no Processo Administrativo Disciplinar que constatou a veracidade da existência de vários mandados não cumpridos com certidão consignando simplesmente que os endereços não haviam sido encontrados, sem mencionar a realização de qualquer diligência.



É que foi apurado que os endereços consignados nos mandados eram facilmente localizados através do Google Maps e houveram intimações/citações/notificações realizadas anteriormente por outros oficiais de justiça no mesmo endereço, o que caracterizou a negligência do servidor no exercício da função, na forma consignada de forma detalhada na reclamação que foi acolhida pela douta Corregedora da Região Metropolitana e posteriormente mantida no Acórdão do Conselho da Magistratura, ora recorrido. Importa salientar que tais fatos não são impugnados no arrazoado, que apenas tenta justificar o ocorrido aduzindo que a dificuldade em localizar os endereços por ter sido o servidor transferido de outra área e não conhecer a região metropolitana de Belém, mas as próprias a tecnologia hoje disponível através de aplicativos de celular elidem a justificativa e evidenciam a desídia ou negligência do servidor no cumprimento dos mandados, pois deixou de adotar as medidas previstas no Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI, conforme consignado no acórdão recorrido, in verbis:

Art. 5o. Além das atribuições do cargo, compete ao Oficial de Justiça:
(...)

III - Devolver os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade antes do período de férias, licença ou qualquer outro afastamento, fornecendo relatório circunstanciado especificando os motivos, em caso de não cumprimento das diligências, para apreciação da Direção do Fórum e Juiz Processante.

Art. 7º. É vedada devolução do mandado judicial sem cumprimento a pedido de qualquer interessado, ou sua transferência a outro Oficial de Justiça, salvo por determinação judicial, autorização da Direção do Fórum e o contido no art. 4º, VII, deste Provimento.

Art. 8o. §2º. Os mandados que tiverem falhas ou omissões que impeçam o seu cumprimento serão devolvidos à Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento com especificação da ocorrência pelo Oficial de Justiça Coordenador para devida regularização.

Logo, restou evidente a transgressão disciplinar apurada e a aplicação de suspensão por 90 (noventa) dias convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício por razões de conveniência do serviço, é proporcional e razoável porque condizente com os fatos apurados e encontra respaldo no art. 183, II c/c art. 184 e art. 189, §3º da Lei n° 5.810/94, pois ocasionou prejuízo não só aos jurisdicionados, como a própria imagem deste Egrégio Tribunal, na forma observada na decisão recorrida.

Por tais razões, conheço do recurso hierárquico, mas nego-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos, face a configura de transgressão funcional do servidor e a pena ser condizente com a falta cometida, consoante os fundamentos expostos. É como Voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



RELATORA